

**LEI Nº 17.287, 11.09.2020 (D.O. 15.09.20)**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA EDUCATIVO DE SENSIBILIZAÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE MÍDIAS SOCIAIS E JOGOS ELETRÔNICOS E VIRTUAIS QUE INDUZAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES À VIOLÊNCIA, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Educativo de Sensibilização para Prevenção e Combate ao Uso de Mídias Sociais e Jogos Eletrônicos e Virtuais que Induzam Crianças e Adolescentes à Violência, à Automutilação e ao Suicídio.

**§ 1.º** O programa de que trata esta Lei será desenvolvido nas unidades da rede de ensino do Estado do Ceará, públicas e particulares, com a participação da comunidade escolar e dos pais e responsáveis pelos educandos.

**§ 2.º** Para a execução do programa instituído por esta Lei, poderão ser utilizados como recursos, mas não limitados: seminários, palestras, oficinas, brochuras, vídeos e rodas de conversas, assim como assistência psicológica e social àqueles que já aderiram aos jogos e às mídias de que trata o art. 1.º desta Lei.

**§ 3.º** O programa será divulgado por todos os meios de comunicação sem custos.

**Art. 2.º** São objetivos do programa de que trata esta Lei:

**I** – combater a propagação de jogos que induzam à violência, ao suicídio e à automutilação;

**II** – conscientizar os educandos sobre o valor da vida;

**III** – prevenir as práticas de automutilação e de suicídio;

**IV** – envolver docentes e equipes pedagógicas na proposta de sensibilização no ambiente escolar;

**V** – disseminar informação acerca do perigo das mídias sociais e dos jogos que propagam a violência; e

**VI** – orientar os pais, familiares e responsáveis pelos educandos para a importância de observar mudanças de comportamento.

**Art. 3.º** Fica expressamente proibida, nas dependências das unidades de ensino, a divulgação e o acesso a jogos eletrônicos e virtuais que induzam à violência, à automutilação e ao suicídio.

**Art. 4.º** Fica a cargo das unidades de ensino incluir no calendário letivo, sem prejuízo das atividades regulares, no mínimo, um dia do mês para realização do Programa Educativo de Sensibilização para Prevenir e Combater o Uso de Mídias Sociais e Jogos Eletrônicos e Virtuais que Induzam Crianças e Adolescentes à Violência, à Automutilação e ao Suicídio.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as unidades de ensino poderão contar com o apoio de voluntários, inclusive sendo facultada a participação de organizações sociais e pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 5.º** O Centro de Valorização da Vida – CVV poderá ser convidado para as palestras e para os atendimentos personalizados.

**Parágrafo único.** O número do telefone de atendimento do CVV (188) deverá ser divulgado com amplitude por todos os meios de comunicação.

**Art. 6.º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Evandro Leitão